### O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial.

#### LEI N.º 18.841, DE 05.06.24 (D.O. 06.06.24)

## ACRESCENTA DISPOSITIVO À <u>LEI N.º</u> 17.091, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019.

# O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1.º** Fica acrescentado o art. 22-A à <u>Lei n.º 17.091, de 14 de</u> novembro de 2019, com a seguinte redação:
  - "Art. 22-A. Para fins de promoção por mérito e titulação prevista no art. 16, inciso II, desta Lei, o tempo de exercício no estágio probatório será considerado para a contagem do tempo de experiência mínima exigido no Anexo IV desta Lei, desde que o servidor seja aprovado na avaliação de desempenho para se tornar servidor estável." (NR)
- **Art. 2.º** Independentemente da publicação do ato que reconhece sua estabilidade no Diário Oficial do Estado, assegura-se ao servidor do Quadro II Poder Legislativo em estágio probatório a apresentação da documentação comprobatória para fins de promoção funcional no ano em que findar o triênio de efetivo exercício no cargo público, caso o triênio de seu estágio probatório termine até o dia 31 de julho daquele ano.
- **Art. 3.º** As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.
  - Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
  - **Art. 5.º** Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 05 de Junho de 2024.

## Elmano de Freitas da Costa GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Ceará